

**TC-003.213/2007-0:** (com 1 volume e com 4 anexos, com um volume anexo).

**Natureza:** Recurso de Reconsideração.

**Entidade:** Município de Imperatriz/MA.

**Recorrente:** Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68).

**Advogado(s) constituído(s) nos autos:** não há.

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARCELA DE RECURSOS DE CONVÊNIO. DESPESAS SEM SUPORTE EM DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito do Município de Imperatriz/MA (Anexo 4, fls. 1-22), contra o Acórdão 1.282/2010 – TCU - Plenário (Principal, fls. 261-262), proferido na Sessão de 2/6/2010, Ata 18/2010, em que o Tribunal julgou-lhe irregulares as contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multas, com fulcro nos artigos 57 e 58, incisos II, da Lei 8.443/1992.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda de Solicitação do Congresso Nacional, convertida por meio do Acórdão 2.253/2006 – TCU - Plenário (Principal, fls. 15-17). O processo trata de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 804636/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, para a capacitação de professores.

3. Após a citação dos responsáveis e análise das alegações de defesa, esta Corte posicionou-se pela rejeição de parte dos argumentos, julgando as contas do recorrente irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multas.

4. Irresignado, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho interpôs Recurso de Reconsideração contra o

Acórdão 1.282/2010 - TCU – Plenário (Anexo 4, fls. 1-22), requerendo:

[...] o acatamento do presente RECURSO em todos os seus legais efeitos jurídicos, com a conseqüente aprovação da prestação de contas do Convênio FNDE 804636/2004 e a desconsideração da cobrança proposta no item 9.3 e, na mesma linha, a desconsideração das multas propostas nos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1282/2010-TCU-Plenário (Anexo 4, fl. 05).

### **ADMISSIBILIDADE**

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (Anexo 4, fl. 23), ratificado pelo Exmº Sr. Ministro-Relator, à fl. 27, Anexo 4, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6, do Acórdão 1.282/2010 – TCU - Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

### **MÉRITO**

#### **Argumentos**

6. O recorrente inicialmente alega que as questões referentes ao processo licitatório e ao cumprimento do objeto pactuado foram explicadas, restando as incompatibilidades entre as saídas de recursos e os comprovantes de despesas.

7. As divergências decorreram de descontos de tributos, glosa efetuada na nota fiscal 010/2004 e ausência do pagamento de aditivo contratual, o que se comprova com cópias dos documentos fiscais, ordens bancárias, extratos e comprovantes de devolução de saldos, anexos à peça recursal.

#### **Análise**

8. Não obstante não tenham havido na deliberação guerreada questionamentos acerca da realização do objeto contratado, permanecendo apenas, no que tange ao procedimento licitatório, irregularidade na não publicação do aditivo contratual pelo ex-gestor, há inconsistências graves na gestão dos recursos do convênio. A documentação apresentada pelo recorrente não esclarece as divergências entre saídas e comprovantes de pagamentos.

#### **Argumentos**

9. No que tange ao conflito entre a relação de pagamentos efetuados e os documentos comprobatórios, aduz o ex-prefeito que ele é apenas aparente. Ao refazer contabilmente as operações descritas nos processos e na conta específica do convênio, comprova-se por completo a movimentação financeira do ajustes 804636/2004 e 804425/2003.

10. Busca corrigir afirmação prestada em petição anterior da defesa de que haveria erros na prestação de contas do convênio 804636/2004, que ora se discute. Declara haver inconsistências apenas no acordo 804425/2003.

11. Volta a destacar que as divergências do extrato da conta específica do convênio 804636/2004 em relação aos valores expressos nas notas fiscais decorreram de retenções de tributo sobre serviços, glosa na nota fiscal 010/2004 e ao não pagamento de um aditivo contratual.

12. Com isso, passa a responder diretamente as questões relativas ao débito imputado por esta Corte, ressaltando inicialmente que o valor de R\$ 9.276,05, registrado na nota fiscal 11, refere-se ao aditivo contratual firmado, mas não pago ao Instituto Sapiens.

### **Análise**

13. Como destacado pela unidade técnica não consta dos autos justificativa para o não pagamento do valor citado, não obstante não tenha havido o pagamento à contratada. A empresa informou a esta Corte que promoverá as ações judiciais cabíveis para o ressarcimento do débito. De toda sorte, esse montante não foi incluído nos valores a serem devolvidos à União, mas refletem a desorganização administrativas na gestão do convênio.

### **Argumentos**

14. O recorrente sustenta, também, que:

O cheque nº 850.004 pagou foi a nota nº 10, cujo valor de face é de R\$ 37.519,14, mas que foi glosada em R\$ 8.014,75, tendo sido pago através do referido cheque, R\$ 29.504,39, conforme consta no extrato.(Anexo 4, fl. 04).

### **Análise**

15. O recorrente novamente não justifica a glosa efetuada na nota fiscal em questão, cujo valor, segundo a empresa contratada, é devido na integralidade. Entretanto, o montante de 29.504,39, atribuído como débito ao ex-prefeito, não é decorrente do pagamento parcial da fatura apresentada.

16. Não há comprovação de que o débito efetuado na conta do convênio, por meio do cheque 850.004 (Anexo 1, Volume 1, fls. 347 e 366), tenha se destinado ao Instituto Sapiens, como demonstram os extratos bancários juntados pela empresa às fls. 186-195, Principal. Especificamente no dia 29/12/2004 (Principal, fl. 191), há depósito em dinheiro, não em cheque, no mesmo montante descrito no título de crédito. O instituto nega com veemência que a emissão da cártula tenha como destinatária a empresa (Principal, fl. 183).

17. Dessa forma, não há nexos entre o valor debitado da conta específica do convênio e a destinação dos recursos, tendo em vista que a quantia paga em dinheiro à empresa poderia ter se originado de qualquer fonte, inclusive, das contas do próprio município.

### **Argumentos**

18. O recorrente sustenta, com o auxílio de cópias de documentos, que o valor de R\$ 59.631,05 (Anexo 1, Volume 1, fl. 346), transferido da conta do convênio, não consta do extrato de movimentação financeira (Anexo 4, fl. 16), o qual, segundo ele, refere-se à conta 31.850-7, do Banco do Brasil. Alega, ainda, que, no dia 30/11/2004, há apenas o crédito de rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 971,80, não sendo correta a cobrança realizada por esta Corte.

### **Análise**

19. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. O demonstrativo juntado pelo ex-prefeito (Anexo 4, fl. 16) foi extraído do sistema de controle financeiro da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, constituindo controle pessoal do ente.

20. Causa estranheza não constar desse demonstrativo a transferência de R\$ 59.631,05 realizada da conta do convênio, pois, nos extratos bancários extraídos da intranet do próprio Banco do Brasil, o lançamento do montante está comprovado (Anexo 1, Volume 1, fl. 346). Assim, não havendo comprovação da destinação dada à quantia transferida e a relação da eventual despesa com o objeto do convênio, mantém-se inalterada a deliberação recorrida.

### **Argumentos**

21. Por fim, o responsável, após resumir os argumentos analisados acima, afirma que os recursos

foram aplicados na capacitação de professores. Os saldos foram devolvidos, conforme documentação anexa ao recurso, não havendo motivo para cobrança pleiteada na deliberação recorrida.

22. Assevera que a análise dos dados demonstra a responsabilidade e austeridade com que os valores foram gastos, inclusive, com glosa de despesas, quitação a menor de notas fiscais apresentadas pela contratada e ausência de pagamento do aditivo contratual. Com isso, há, segundo o ex-prefeito, compatibilidade entre os gastos e os documentos comprobatórios.

### **Análise**

23. Como exaustivamente discutido acima, a transferência realizada indevidamente e a emissão do cheque 850.004 contradizem as afirmações do ex-gestor. Não há, no que concerne a esses valores, nexos entre as despesas realizadas e a destinação dos valores, como exige a Instrução Normativa – STN 01/1997 e o termo do convênio, capaz de atestar que essas quantias foram aplicadas na capacitação de professores.

24. Além disso, mesmo o ex-prefeito tendo devolvido valores atinentes ao convênio, o Instituto Sapiens, na documentação apresentada a esta Corte, afirma que iniciou processo judicial para cobrar o montante de R\$16.364,76, decorrente de diferença entre os valores contratados e as parcelas efetivamente pagas (Principal, fl. 183).

25. Não cabe a esta Corte julgar a lisura dessa cobrança judicial, mas essas afirmações demonstram a desorganização na gestão dos recursos do convênio, ao contrário do que afirma o ora recorrente.

### **Proposta**

26. Diante do exposto, com fundamento no arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/92, submeto os autos à consideração superior propondo:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito de Imperatriz/MA (Anexo 4, fls. 1-22), contra o Acórdão 1.282/2010 – Plenário (Principal, fls. 261-262), proferido na Sessão de 2/6/2010, Ata 18/2010;
- b) negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;
- c) comunicar ao recorrente a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

SERUR/1ª Diretoria, 10 de fevereiro de 2011.

*(assinado eletronicamente)*

Judson dos Santos  
AUFC – mat. 5677-4